



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000117/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.747 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente SERVIÇO SOCIAL EDUCACIONAL BENEFICIENTE - SESEBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DIRF. ATRASO NA ENTREGA. ÓRGÃO PÚBLICO

A DIRF apresentada por órgão público após o prazo regulamentar sujeita a aplicação de multa (Lei nº 10.426/2002, art. 7º, §§ 4º e 5º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) , Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente) e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para eventuais substituições).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 12-18.732, de 12/03/2008, da 13ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) que, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano calendário: 2004

INADIMPLEMENTO DE DEVER JURÍDICO-TRIBUTÁRIO FORMAL

Estando caracterizada a mora na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte -DIRF, é devida a exigência de penalidade pecuniária pelo descumprimento do dever jurídico-tributário instrumental. Inteligência do Arts. 97, III; 100, I e 113, §§ 2º e 3º, todos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) c/c Art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82; Art. 30 da Lei 9.249/95; Art. 43 da Lei 9.430/96; Art. 7º da Lei 10.426/02 e IN SRF 197/02.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ELEMENTO VOLITIVO - DESNECESSIDADE

A dicção do Art. 136 do Código Tributário Nacional aponta para a desnecessidade de se perquirir o elemento volitivo para a caracterização do ilícito tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO APLICABILIDADE. ART 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

O benefício previsto no Art. 138 DO Código Tributário Nacional não é cabível nos casos de descumprimento das chamadas "obrigações acessórias". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos se referem à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda retido na Fonte (DIRF), relativa ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$37.199 (fl. 05).

A recorrente constitui-se em entidade civil de fins não lucrativos, com o objetivo de promover obras de fins religiosos, culturais e educacionais (Atos Constitutivos, fls. 07/19).

Impugnou o auto de infração sob o fundamento de que teria entregue a DIRF (original) referente ao ano calendário 2004, no prazo regulamentar (28/02/2005). Todavia, por equívoco indicou: Ano Calendário: 2005 e Exercício: 2005 (fl. 22). Essa DIRF, portanto, foi recepcionada como sendo informativa de extinção das atividades da pessoa jurídica.

Em 09/11/2005, a recorrente apresentou outra DIRF (original), indicando corretamente: Ano Calendário 2004 e Exercício 2005.

Alegou que o fato de haver retificado espontaneamente a DIRF deveria ser beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) e que, assim, seria indevida a multa por atraso na entrega da DIRF.

A DRJ manteve a multa por atraso na entrega de DIRF, com base nas seguintes razões:

- a) não há nulidade no ato administrativo de lançamento da multa por atraso na entrega da DIRF (original) 2004/2005, entregue somente em 09/11/2005, quando o prazo regulamentar seria até 28/02/2005;
- b) a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, CTN);
- c) quando a obrigação acessória (dever jurídico tributário formal ou instrumental) não é cumprida, fica a contribuinte subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN);

- d) a obrigação acessória implica não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal; qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal;
- e) quanto às justificativas do atraso - DIRF preenchida erroneamente - essas são insuficientes para dispensar a imposição da penalidade - CNT, art. 136. “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”;
- f) não é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) no atraso de entrega de obrigação acessória (Recursos Especiais 529.31 I/RS, 507.467/PR (AGReg) , 374.533/PR, 396.698/PR e 246.960/RS).

Assim, a DRJ concluiu que estando o contribuinte obrigado à apresentação da DIRF, referente ao ano calendário de 2004, e tendo cumprido a obrigação com atraso, não haveria respaldo legal para excluir a multa imposta.

A recorrente foi intimada do acórdão em 15/04/2008 (fl. 105) e interpôs recurso voluntário, em 15/05/2008 (fls. 106/114), reapresentando os fatos e fundamentos retro, os quais serão apreciados no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A obrigatoriedade de recorrente entregar a DIRF, a forma, o prazo e a penalidade pelo não cumprimento estão previstos nas seguintes normas:

Instrução Normativa SRF nº 493, de 13 de janeiro de 2005

Art. 1º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

*Art. 8º A **DIRF** relativa ao ano-calendário de **2004** deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia **28 de fevereiro de 2005**.*

Lei nº 10.426/2002

*Art. 7º: O sujeito passivo que **deixar de apresentar (...)** Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - **DIRF (...)** sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*§ 4º **Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.***

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo (...) **e sujeitar-se-á à multa** prevista no inciso I do caput observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

A recorrente sustenta que a multa é exorbitante e que infringe princípios constitucionais (não confisco, art. 150, CF/88; razoabilidade e proporcionalidade). Alega que o atraso teria sido de apenas nove meses (de 28/02/2005 a 09/11/2005) e que, portanto, a multa seria desproporcional e irrazoável. Citou acórdão do STF no RE nº 374982/51. Apresenta extensos textos sobre o tais princípios, distanciando-se do principal dos princípios aplicáveis à matéria tributária: o princípio da legalidade e da expressa previsão legal e regulamentar do fato gerador da multa em questão.

Para o acolhimento de suas razões, portanto, seria necessário declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das referidas normas que determinavam à recorrente a obrigatoriedade quanto à entrega de sua DIRF, até 28/02/2005, às 20:00, de forma correta e precisa.

Sobre esse ponto, cumpre registrar que é “vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. No mesmo sentido, a Súmula Carf nº 2 – “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, diante da inequívoca entrega de DIRF em atraso pela recorrente, não encontramos fundamentos para afastar a multa objeto do auto de infração em questão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil